

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 9.740, de 2018

Apensado: PL nº 1.792/2022

Apresentação: 04/05/2023 11:48:20.090 - CFT

PRL 2/0

PRL n.2

Autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício que especifica e dá providências correlatas.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 9.740, de 2018, que autoriza o Poder Executivo a reembolsar os valores referentes ao consumo de água tratada e serviço de tratamento de esgoto aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de terapia renal substitutiva.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de atualizar os valores pagos aos estabelecimentos de saúde credenciados pelo Sistema Único de Saúde referentes à prestação de serviços de terapia renal substitutiva, refletindo de forma mais equânime nos custos em que incorrem.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 1.792, de 2022, que estabelece o dever de a União remunerar as clínicas que realizam hemodiálise com valores suficientes para cobrir os custos de insumos, diálises e honorários médicos, sob a justificativa de que os valores atualmente pagos são insuficientes, obrigando diversas empresas a encerrar suas atividades, trazendo claros prejuízos aos pacientes do SUS.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) – para análise da adequação financeira e



orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

No dia 30 de novembro de 2022, foi aprovado, pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo, o Parecer nº 1-CSSF.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (em seus arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Além disso, a Norma Interna/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes às receitas e despesas públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível *a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.*

O projeto principal e seu apenso visam, basicamente, autorizar o Poder Executivo a renegociar os valores contratados com empresas que prestam serviços de terapia renal substitutiva ao Sistema Único de Saúde, de forma a manter equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O setor de diálises, no Brasil, vive a maior crise da sua história e, para deixar a situação ainda mais preocupante, nos últimos 15 anos, o número de pacientes com doença renal crônica em fase avançada, necessitando de diálise para sobreviver, mais que dobrou no Brasil, passando de 65 mil para 144 mil pessoas, segundo o Censo Brasileiro, realizado pela Sociedade Brasileira de



Nefrologia (SBN). Hoje, estima-se que 10 milhões de brasileiros já tenham algum comprometimento renal.

No Brasil, existem, aproximadamente, 800 clínicas de diálise em funcionamento para dar conta de pacientes de mais de 5 mil municípios. Contudo, o setor enfrenta um contexto de falta de equilíbrio econômico-financeiro, com risco de desassistência aos pacientes, em consequência do endividamento das clínicas junto a bancos, dentre outros problemas.

Está insustentável manter os atendimentos de diálise com os valores atualmente repassados pelo SUS, cuja tabela apresenta defasagem, para alguns procedimentos, que chegam a ser de até 150% a menor, em relação aos praticados no mercado.

A desatualização da tabela do SUS e a baixa capacidade de investimento e de expansão das clínicas são demonstradas pela fila de espera por leitos de pacientes internados, o que vem piorando. Além disso, a pandemia também gerou uma inflação de até 800% em alguns insumos necessários para o tratamento. Isso tornou os custos de cada sessão de diálise ainda maiores, nos últimos dois anos. De acordo com levantamento da consultoria Captalys, a maioria das unidades, em todo o país, está deficitária.

A situação é ainda mais crítica com os pequenos e médios, que têm se endividado para pagar custos fixos. Em muitos casos, especialmente no interior do país, são a única clínica de diálise da região e prioritariamente SUS. Assim, é bastante adequado haver autorização legislativa para que o Poder Executivo possa, de alguma forma, renegociar individualmente os valores contratados para que o pagamento seja compatível com os custos incorridos pelas empresas, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao autorizar o reembolso ou a inserção, no pagamento às entidades prestadoras de serviços de Terapia Renal Substitutiva, do valor integral referente ao consumo de água tratada e utilização do serviço de tratamento de esgoto, nos limites estabelecidos em regulamento próprio, a proposição não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Pelas razões expostas, **somos pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, do Projeto de Lei nº 9.740, de 2018, e do Projeto de Lei nº 1.792, de 2022, e do Substitutivo adotado pela**



Comissão de Saúde, não cabendo pronunciamento quanto às adequações orçamentária e financeira de quaisquer dessas proposições.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator

